

EMENDA N.º 190

Suprimir, integralmente, o art. 22.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 191

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo, através das empresas, autarquias e entidades de seu controle, concederá prioridade aos planos de encampação e reaparelhamento dos portos da região e bem assim dos serviços de fornecimento de eletricidade pertencentes à administração estadual.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 192

Ao art. 22 — n.º IV, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ ... — A Rede Ferroviária Federal S/A elaborará, até 31 de dezembro de 1975, os planos necessários à modernização e desenvolvimento de suas linhas suburbanas localizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante a criação de uma rede autônoma de transportes coletivos ferroviários, devidamente integrada no Plano Geral de Viação do Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Os transportes, notadamente os de massa, são essenciais à vida da população. Face à fusão programada, o problema agrava-se, sobretudo no que tange à nova área metropolitana a ser constituída.

De acordo com dados divulgados pela Rede Ferroviária Federal, houve um decréscimo considerável no número de passageiros transportados pelos trens suburbanos no chamado Grande Rio. Basta dizer que de 212.000.000 (duzentos e doze milhões) em 1962, o número de passageiros, em 1973, foi de apenas 110.000.000 (cento e dez milhões), isto é, a metade.

Conseqüentemente, impõe-se a racionalização, modernização e entrosamento — visando à sua melhoria — dos transportes vitais para a população do novo Estado, sobretudo para a população da chamada Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Se tais argumentos de ordem técnica não bastassem, o sacrifício, o sofrimento constante desta população, justificam o caráter prioritário do problema exposto na emenda. Seu espírito, aliás, ajusta-se às preocupa-

ções do Governo, manifestadas pelo Sr. Ministro dos Transportes em recente exposição à Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Lisâneas Maciel*.

EMENDA N.º 193

Adote-se o art. 23 com a seguinte redação:

“Art. 23 — É criado o fundo contábil

Justificação

Melhor redação. Evita-se o mau soido.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974 — Deputado *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 194

Dá nova redação ao art. 23 e ao inciso I, do parágrafo único, do mesmo art. 23:

“Art. 23 — Fica criado o Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a custear e a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — Cinquenta por cento do Fundo Especial previsto no inciso III, do art. 25 — da Constituição Federal, durante os quatro primeiros anos de existência do novo Estado, além de outros recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinadas pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 195

Dê-se nova redação ao artigo 23:

“Fica instituído fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar seus programas e empreendimentos prioritários.”

Justificação

A emenda não altera a essência do dispositivo. Cuida, apenas, da forma.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 196

O *caput* do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23 — Fica criado Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região, contribuindo também para o custeio das obras na medida que se fizer necessário como complementação orçamentária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputada *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 197

Acrescente-se parágrafo ao artigo 23, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro:

§ 2.º — 30% deste Fundo serão destinados também:

I — à ampliação, planejamento e implantação de Centros Industriais nas seguintes regiões:

- a) Campos
- b) Volta Redonda
- c) Barra Mansa
- d) Angra dos Reis

II — ao desenvolvimento turístico das seguintes regiões:

- a) Cabo Frio
- b) Nova Friburgo
- c) Resende
- d) Parati

Justificação

Justifica-se que, com a integração dos dois Estados, o Governo Federal não cogite apenas da aplicação de recursos e investimentos na área da Região Metropolitana. A estrutura industrial do novo e grande Estado está a pedir incentivos, e parte do Fundo de que trata o Artigo 23 deve ser destinada à ampliação dos Centros Industriais que naturalmente estão se desenvolvendo nas regiões indicadas, e ao amparo ao turismo, “a indústria sem chaminés”, que será uma fonte inesgotável de recursos para o Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de uma das mais lindas regiões do País pela sua natureza, com suas praias, lagoas, angras, serras, como as que se situam nos municípios de Cabo Frio, Nova Friburgo, Resende, e a “Ouro Preto” fluminense, Parati, pequena jóia colonial encravada na zona do litoral da baía da Ilha Grande.

Obviamente, não nos referimos a Petrópolis e Teresópolis porque se encontram já na Região Metropolitana, a primeira, incluída no projeto, a segunda, em Emenda que temos a satisfação de encaminhar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 198

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1-74 (do Poder Executivo), em seguida ao artigo 23, a seguinte Seção V, renumerando-se as suas demais seções e artigos:

“Seção V — Disposições Especiais.

Art. 24 — Instalado o Estado do Rio de Janeiro e empossado o seu Governo, este decretará a implantação de áreas-programas nas zonas suburbanas da capital do novo Estado carentes de assistência e organização urbana, para efeito de instalação de:

- I — saneamento básico;
- II — serviço telefônico;
- III — complexos educacionais;
- IV — rede hospitalar adequada;
- V — serviços diversos, inclusive de comunicação e transportes.

Parágrafo único. Cuidará ainda o Governo de propiciar as condições indispensáveis para estimular a instalação de organismos de desenvolvimento, de bancos e de órgãos federais nas referidas áreas.”

Justificação

É notória a intenção do Governo Federal de, simultaneamente com a fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, propiciar à região unificada condições tanto de viabilidade quanto de incremento sócio-econômico.

Tanto que estabelece, através da redação dos arts. 23, 26, 27 e outros, certos privilégios jamais outorgados a qualquer unidade político-administrativa.

Todavia, inobstante a certeza dessa intenção, o texto do projeto nada especifica com relação aos atuais subúrbios cariocas, reconhecidamente as regiões mais necessitadas de decidido e expreso amparo governamental, sobretudo em matéria de obras infra-estruturais como as previstas nos incisos I a V desta emenda.

Creio que a presente emenda, ao contrário de comprometer o todo da proposição, servirá para compatibilizá-la com os reais desideratos do Governo central, especialmente no que tange aos expressos favores concedidos à Guanabara.

A sucessiva concentração de recursos na Zona Sul do atual Estado da Guanabara, pelos anteriores governos, com o conseqüente esquecimento da antiga zona rural e totalidade dos subúrbios, somente fez que aumentasse o desajuste sócio-econômico entre referidas regiões e, pois, o proclamado pauperismo da maioria dos subúrbios cariocas.

Há que se dar a tais regiões ou zonas condições de habitabilidade, elevando-se o respectivo padrão urbano a nível compatível com a dignidade da pessoa humana e em consonância com as tradições de pretendida "sala de visitas" que o Rio de Janeiro, agora mais do que nunca, precisa confirmar e preservar para si, valorizando-se aos olhos dos brasileiros que não se cansam de admirar e de proclamar-lhe as belezas naturais e a joviabilidade de seu povo, sempre espirituoso e feliz, malgrado as viscissitudes decorrentes de certas anomalias administrativas de que tem sido vítima.

O Rio de Janeiro — a cidade do Rio de Janeiro — não é somente a sua Zona Sul, com infra-estrutura urbana razoável e outros aparatos, naturais ou artificiais. Integram-na, também, os seus subúrbios, ainda que esses não disponham das belezas e do desenvolvimento da Zona Sul. E esta parece-me a grande oportunidade de fazer que também esses subúrbios alcancem melhores condições sócio-econômicas.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Alcir Pimenta*.

EMENDA N.º 199

Intercale-se, no art. 24, entre as expressões "poderá" e "unificar": *através Decreto-Lei*.

Justificação

É emenda de redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 200

Dá nova redação ao art. 24:

"Art. 24 — O Governador poderá modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa vetados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 201

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplica-

rá, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%
1983	20%
1984	10%

§ 1.º — Da receita de que trata o artigo, durante o período de 1976 a 1984 serão aplicados, obrigatoriamente, nos municípios que integram no Estado do Rio de Janeiro, a Região do Vale do Paraíba, sem prejuízo de sua participação atual na receita do ICM, os seguintes percentuais:

1976	10%
1977	20%
1978	30%
1979	40%
1980	50%
1981	60%
1982	70%
1983	80%
1984	90%
1985	100%

§ 2.º — Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento do Vale do Paraíba, na forma que se dispuser em regulamento."

Justificação

Como foi ressaltado na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, o novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geo-econômica formada pelos dois Estados que se reúnem, permitindo a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes componentes.

Ora, uma das regiões mais carentes de recursos para seu efetivo desenvolvimento econômico e integração definitiva no processo de evolução global da nova unidade federativa é, precisamente, a Região do Vale do Paraíba do atual Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, temos para nós que deverão ser destinados recursos especiais para o desenvolvimento dessa área geográfica, os quais poderão ser obtidos como produto do rateio da receita do ICM arrecadada no futuro Município do Rio de Janeiro.

Com efeito, o interesse fundamental do novo Estado será seu desenvolvimento integral, sendo, portanto, bastante razoável a utilização de parcela dos recursos oriundos da arrecadação do ICM, na área da futura capital estadual, em outras regiões muito mais carentes de investimentos gerais, para sua integração e desenvolvimento agropecuário e industrial.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, na forma em que foi redigido, lamentavelmente não previu a medida ora exposta, estabelecendo, em seu art. 26, taxativa e secamente, que serão aplicados na área da futura Capital do Estado, obrigatoriamente, no ano de 1975 e nos três exercícios imediatamente subseqüentes, respectivamente 100%, 90%, 80% e 70% da receita do ICM ali arrecadado.

Essa disposição, no entanto, além de configurar flagrante discriminação, eis que concede os aludidos percentuais à região mais próspera do futuro Estado, prejudica de maneira acentuada todas as demais regiões da futura unidade da Federação, particularmente o Vale do Paraíba fluminense, que, como já foi ressaltado, está a exigir a aplicação de novos e substanciais investimentos, para que possa desenvolver-se plenamente.

Nessa conformidade, a fim de possibilitar uma maior flexibilidade na divisão dos recursos em foco, é apresentada a medida consubstanciada na presente emenda, que pretende um justo rateio desses recursos entre a futura capital do Estado e a Região do Vale do Paraíba, que, a nosso ver, deve ter prioridade, dentro do contexto do Estado do Rio de Janeiro, nos investimentos a serem procedidos, com o objetivo de seu desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma à vista dos motivos de alto alcance econômico e social objetivados pela emenda, esperamos que mereça o apoio e acolhida de nossos nobres pares, que, assim, estarão beneficiando toda a população do Vale do Paraíba fluminense, bem como o novo Estado, que seguramente receberá, em dobro, todos os investimentos que promover na região.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Alberto Lavinas*.

EMENDA N.º 202

Parágrafo único ao atual Artigo 26:

“Parágrafo único. A redução da aplicação dos percentuais do ICM, prevista neste artigo, somente será efetivada à medida em que se comprovar o aumento da arrecadação do Município da Cidade do Rio de Janeiro, a preços constantes, no mínimo equivalente à essa redução.”

Justificação

A redução da aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, na forma da tabela estabelecida na Lei Complementar, tem como pressuposto o crescimento da arrecadação a uma taxa conservadora de 10% ao ano. É óbvio, entretanto, que no caso de não se concretizarem as promissoras estimativas do Governo Federal, deve ser assegurada a aplicação mínima do valor que serviu de base a tais cálculos, suspendendo-se a redução prevista.

Com isto nada mais se fará do que equitativamente estabelecer tratamento semelhante ao reservado para os municípios do extinto Estado do Rio de Janeiro, para os quais houve a preocupação de garantir, expressamente, o crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (artigo 27 da Lei Complementar, em projeto).

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 203

Altera a redação do artigo 26:

“Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, não só estaduais como municipais, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 204

Dê-se ao art. 26, do Projeto de Lei Complementar n.º 1-74, a seguinte redação:

“Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	70%
1976	65%
1977	60%
1978	55%

Parágrafo único. Da mesma receita destinar-se-ão os seguintes percentuais aos pólos de desenvolvimento do Centro-Norte, com sede em Friburgo e do Norte fluminense com sede em Itaperuna:

1975	30%
1976	25%
1977	20%
1978	15%."

Justificação

Compreende-se, perfeitamente bem, a intenção do Governo ao estabelecer o privilégio tributário consignado no art. 26, do Projeto de Lei Complementar n.º 1-74.

Objetiva-se aí, como vem declarado na Exposição de Motivos, que seja evitada uma brusca perda dos recursos atualmente cabentes ao Estado da Guanabara, do que, certamente, decorreria uma inexorável e inconveniente paralisação de seus planejamentos de desenvolvimento.

Mas, penso que o privilégio é, por um lado, exagerado e, por outro, omissivo quanto às necessidades de outras regiões, igualmente carentes e que, integradas ao território e processo econômico-social do novo Estado, a partir da fusão, merecem tratamento peculiar, a fim de que não perdue o já existente desequilíbrio.

A racionalização e a descentralização do desenvolvimento da nova unidade político-administrativa são os objetivos maiores do Governo central. Quanto a isto não há dúvidas. Essa racionalização e descentralização sugere, demanda mesmo, que outras áreas sejam privilegiadamente beneficiadas, na forma do preconizado nesta emenda.

A Guanabara — ou o futuro município do Rio de Janeiro —, além de poder contar com parcelas substanciais do Imposto de Circulação de Mercadoria arrecadado em seu território, durante os anos de 1975 a 1978, terá ainda outros e volumosos investimentos e estímulos financeiros diversos de parte do Governo Federal, de modo que nada obsta — antes, tudo aconselha — seja parte desse ICM aplicado preferentemente no desenvolvimento dos potenciais pólos de desenvolvimento representados pelo Centro-Norte e Norte fluminense.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 205

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto:

"Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	100%
1977	100%
1978	100%
1979	100%
1980	92%
1981	92%
1982	84%
1983	84%
1984	84%."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 206

Ao art. 26, dê-se a seguinte redação:

"Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária, a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	80%
1976	70%
1977	60%
1978	50%

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo poderão ser reduzidos, por ato do Governador do Estado, antes dos prazos respectivos, à medida em que o novo Estado for absorvendo serviços mantidos pelo atual Estado da Guanabara."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo adequacionar a participação do Município da Capital do novo Estado nas rendas provenientes da arrecadação do ICM, aos encargos efetivamente assumidos pelo sucessor do Estado da Guanabara na jurisdição do antigo Distrito Federal, tendo em vista as reais necessidades financeiras do mesmo.

Pretende-se evitar que o Município do Rio de Janeiro seja excessivamente contemplado, em detrimento do novo Estado e dos demais municípios, embora transitoriamente.

Nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 26 do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74-CN, o Município do Rio de Janeiro terá direito, além de suas rendas tributárias normais, de natureza municipal, e da participação no rateio da parcela de 20% do ICM arrecadado pelo Estado em todo o território estadual, a percentuais sobre o ICM arrecadado na área da nova Capital, conforme as alíquotas decrescentes estabelecidas no referido artigo, que vão de 100% em 1975 a 70% em 1978.

Assim, o Município do Rio de Janeiro participará do "Fundo" constituído pelos 20% do ICM transferidos obrigatoriamente pelo Estado aos Municípios e terá aplicados em seu território os recursos relativos ao ICM arrecadado em sua própria área, e pertencentes ao Estado.

Com a modificação desses percentuais proposta nesta emenda, visa-se corrigir essa distorção equilibrando de modo mais satisfatório a distribuição de recursos tributários entre o novo Estado, a nova Capital e os demais Municípios.

Quanto ao "parágrafo único" a ser acrescentado ao mesmo artigo, sua finalidade é permitir ao Governador do Estado ajustar os referidos percentuais, em função da maior ou menor absorção, pelo Estado do Rio de Janeiro, de serviços atualmente mantidos pelo Estado da Guanabara.

Se tais serviços deixarem de onerar o orçamento do Município do Rio de Janeiro, não há razão para que este continue a receber, na proporção fixada no projeto, os recursos destinados à sua manutenção, a qual passará a ser custeada por recursos do orçamento estadual.

Faz-se necessária, portanto, a inclusão desse dispositivo, a fim de que os atuais Municípios Fluminenses não sejam sacrificados financeiramente, com repercussão negativa sobre seus projetos de desenvolvimento.

Finalmente, cabe assinalar que o § 2.º do art. 13 do projeto, estabelece que "os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis". É de toda conveniência que, ao transferir para o novo Estado os serviços públicos estaduais assim definidos, seja também procedida a revisão e conseqüente diminuição do percentual que o novo Estado terá de obrigatoriamente aplicar, da arrecadação do ICM, no Município do Rio de Janeiro, a fim de criar condições financeiras para que o novo Estado possa arcar com o ônus transferido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 207

Dá nova redação ao art. 26:

"Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação da receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975/6	— 100%
1977/8	— 90%
1979/1980	— 80%
1980/1990	— 70%

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 208

Ao art. 26

Onde se lê:

"1975		100%
1976		90%
1977		80%
1978		70%

Leia-se:

"1975		90%
1976		80%
1977		70%
1978		60%

Justificação

Com a presente emenda pretende-se estabelecer uma melhor ordenação na repartição dos recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, tanto na área do futuro Município do Rio de Janeiro como na do Estado do Rio de Janeiro, como um todo, em decorrência do processo paulatino de fusão, cuja previsão se situa, em princípio, em torno de 4 anos.

Pelo texto atual, além dos recursos tributários normais, e da participação no rateio dos 20% do ICM arrecadado pelo novo Estado em toda a sua área territorial, o Município do Rio de Janeiro gozará do benefício da aplicação, pelo Estado do Rio de Janeiro, de percentuais do ICM ali arrecadados, que vão desde os 100% em 1975 até os 70% em 1978.

Desta forma, o novo Município será extremamente beneficiado, pois além de usufruir parte dos recursos do ICM, pago em todos os demais municípios, ainda se beneficiará da aplicação dos recursos do ICM arrecadado pelo Estado em seu território, em percentuais bastante elevados.

Com a presente proposta de modificação dos percentuais de aplicação, pelo Estado, do ICM arrecadado do Município do Rio de Janeiro, em seu próprio território, estar-se-á distribuindo de modo mais equitativo esses valores, em benefício dos demais municípios que integrarão, ao lado do Rio de Janeiro, o novo Estado da Federação brasileira.

Com isso, se estará propiciando aos mesmos melhores condições de desenvolvimento, evitando-se assim que se acentuem ainda mais as diferenças econômicas e sociais entre eles e o antigo Distrito Federal.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 209

Ao art. 26 acrescente-se:

“Parágrafo único. As parcelas do ICM do novo Estado arrecadadas na área do atual Estado do Rio de Janeiro, deverão obrigatoriamente serem nela aplicadas nos respectivos anos e percentuais referidos neste artigo.”

Justificação

O projeto canaliza para a futura cidade do Rio de Janeiro, recursos que seriam do Novo Estado. Para resguardar o mesmo cuidado que se teve em relação à cidade do Rio de Janeiro, desejamos também fazê-lo em relação às regiões do atual Estado do Rio no sentido de que, enquanto se retira do Estado recursos que lhe pertenceriam pela contingência da fusão e que hoje pertencem a uma das unidades aplicando-os obrigatoriamente na mesma área, desejamos também fazê-lo em relação à área da outra unidade. O objetivo dessa emenda é acauteladora, tirando do novo Estado os recursos para o Município-cidade poderá vir ocorrer, por necessidades inadiáveis nas áreas do atual Estado da Guanabara destinações preferenciais às mesmas em detrimento das regiões do atual Estado do Rio.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 210

Adote-se o art. 27 com a seguinte redação:

“Art. 27 —
sofrer redução relativamente ao seu valor, no ano de 1974, a União fará a devida complementação em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes de, pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.”

Justificação

Melhor redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 211

Ao art. 28

Suprimam-se as expressões:

“Até que o novo Estado disponha a respeito”.

Justificação

O dispositivo emendado refere-se à manutenção da divisão e da organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro, até que o novo Estado disponha a respeito.

A nossa emenda, portanto, incide na eliminação parcial, do texto, das expressões “até que o novo Estado disponha a respeito.”

Não se altera, como se observa, o objetivo do projeto que, no particular, deseja preservar a atual divisão territorial e administrativa dos municípios fluminenses, mas, simplesmente, lega-se melhor clareza à redação da norma jurídica em exame, aperfeiçoando-lhe a técnica legislativa.

Além do mais, não há necessidade de se adotar a condicionante “até que o novo Estado disponha a respeito”, pois não se pretende negar a este dispor sobre a divisão territorial e administrativa dos seus municípios, como sói acontecer com os demais Estados. Naturalmente, a Constituição a ser votada pelo novo Estado adotará as normas que servirão de ordenamento ao assunto, no futuro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Silva Barros*.

EMENDA N.º 212

Substitua-se, no art. 28 do Projeto, a expressão “serão mantidas” por “são mantidas”.

Justificação

O chamado futuro imperativo, que é um dos raros hebaismos sintáticos da língua portuguesa, nem sempre substitui, convenientemente, o imperativo presente. Ora, os mandatos municipais em curso têm existência atual, são presentes, e, desejando-os respeitados, deve o legislador, por igual, usar o verbo no presente do indicativo, traduzindo, ao mesmo tempo, a manutenção, no futuro, do *status quo*. Usando-se o futuro verbal poder-se-ia interpretar o artigo como aplicável a situações futuras, quando a intenção do legislador é resolvê-la de logo, mantendo mandatos existentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 213

Adote-se o art. 28 com a seguinte redação:

“Art. 28 — Até que o novo Estado disponha a tal respeito (ou, a esse respeito)”

Justificação

Melhor redação.
Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 214

Substitua-se no artigo 29 a expressão “serão respeitados” por “são respeitados”.

Justificação

Reportamo-nos aos argumentos apresentados na emenda que propusemos ao art. 28, onde demonstramos que nem sempre o futuro imperativo pode substituir, na lei — sem prejuízo à exegese — o presente do indicativo em função imperativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 215

Ao art. 29 dê-se a seguinte redação:

“Art. 29 — Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos, ressalvados, quanto aos últimos, os de exercício na Capital e em áreas de Segurança Nacional.”

Justificação

O art. 29 do projeto, na forma em que está redigido, cria singular solução no que tange aos mandatos executivos, em face do preceituado no art. 15, § 1.º, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal.

De fato, a garantia indiscriminada, prevista no retrocitado dispositivo do projeto, vulnera o apontado mandamento constitucional, porque limitador da competência por ele declarada ao Presidente da República, ao Governador de Estado e à Assembléia Legislativa.

Ora, sobretudo na hipótese de municípios “declarados de interesse da segurança nacional”, a ressalva se impõe, no concerto da amplitude do dispositivo do projeto, vez que não seria possível conferir qualquer garantia de estabilidade a titular de mandato executivo, que tem como único condicionante o aspecto da segurança nacional.

A emenda, pois, visa, tão-somente, colocar a matéria em seus verdadeiros objetivos técnicos e políticos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 216

No § 2.º do artigo 30, substituir *pelo* por *do*.

Justificação

Pelo é aglutinação da preposição *per* com o arcaico pronome demonstrativo *lo*. No caso, foge ao sentido determinativo da frase. Assim, é mais aplicável à espécie a preposição *de* aliada ao pronome neutro *o*.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 217

Façam-se as seguintes alterações no artigo 30:

“I — Substituição, na última linha do § 3.º, da expressão *nona legislatura*, pela expressão *décima legislatura*.

II — Supressão do § 4.º”

Justificação

O que proponho está em perfeita consonância com o espírito do projeto. Ele visa, como não precisaria ser repetido, estabelecer normas para um fato novo nos anais da Federação brasileira, qual seja o da união, ou fusão, de dois Estados, que passarão a constituir uma só unidade político-administrativa no mapa do Brasil.

Os diferentes assuntos equacionados na propositura são de extrema complexidade, pois, as soluções previstas para cada um precisarão atender ao realismo político de um objetivo de interesse público sem, todavia, descumprir disposições constitucionais; sem romper com a tradição republicana do País, no que ela guarda de essencial, e, ainda, sem desvirtuar determinados aspectos doutrinários do federalismo.

O objetivo principal do projeto é, menos, estabelecer *como será o novo Estado* — pois, isso já está fixado na Constituição e na legislação complementar — de que *disciplinar a transição*, isto é, os critérios extraordinários que irão prevalecer entre a presente dualidade de governos e de representações parlamentares e a futura unidade.

Se o projeto admitiu a excepcionalidade, pelo prazo de *quatro anos*, de uma representação estadual no Senado, integrada por *seis Senadores*, esse prazo poderá ser, logicamente, dilatado para *oito anos*, pelo próprio Congresso, se ele assim achar conveniente.

Esta emenda sustenta, justamente, a tese dessa conveniência. O que está aqui proposto, permitirá, se aceito, um espaço de tempo mais longo para a completa integração política dos dois eleitorados, o que no meu entender, representa bem aquilo que o novo Estado mais precisará para consolidar-se: pouca agitação política e muito trabalho administrativo, durante os primeiros anos de sua existência.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

Acrescente-se § 3.º ao art. 30, renumerando-se os subseqüentes.

§ 3.º — Os Diretórios nacionais da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro nos Estados do Rio e da Guanabara, constituirão, respectivamente Comissões Provisórias nos dois Estados e expedirão no prazo de 15 dias a contar da data da promulgação desta Lei, instruções, de caráter obrigatório, assim, para organização de chapas dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, como também, referente ao próprio processo eleitoral, de modo a coibir interferências que possam de qualquer modo criar condições de preferências de uns, em preterição de outros, cabendo ao prejudicado, em caso de omissão, apresentar reclamação vindicatória ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo provimento suprirá a falta.”

Justificação

Parece-nos difícil continuar com a organização atual da República Federativa do Brasil, com a quase totalidade das iniciativas conferidas ao Poder Executivo — na posição de senhor único das verdades e das decisões.

Todas as Constituições Republicanas admitem que tudo pode ser objeto de emenda em nossa Carta Magna, exceto o regime republicano e a Federação.

Na verdade nossa história política recente, demonstra que, *inobstante a redação constitucional, o federalismo é um mito e os Estados deixaram de ser coletividades públicas dotadas de real autonomia* para transformarem-se em órgão de administração, totalmente sujeitos à hegemonia do Executivo central.

Dizer que o projeto em foco fortalece um sistema unitário parece-nos fantasia do legislador executivo.

Por outro lado, o abuso de comissões mistas, com prazos reduzidos, diminuindo a participação dos parlamentares e restringindo os debates em nada contribui para retificações constitucionais e para o aperfeiçoamento da lei.

Nossa experiência neste campo nos ensina, ainda, que este uso abusivo pode, e tem encerrado freqüentemente, dispositivos antinômicos e até erros grosseiros de redação ou injuridicidades flagrantes. Na verdade, no momento, o Poder Legislativo transformou-se em mero eco do Poder Executivo. Anima-nos, todavia, a esperança de que o alto gabarito do eminente relator designado possa atenuar tais óbices.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, resente-se desses males e embora cuidando de matéria considerada de emergência, omitiu-se em aspectos relevantes, entre os quais, o aprimoramento da atividade política nos dois Estados, desfigurada por notórios desvirtuamentos.

Por outro lado, a incumbência constituinte, uma das atribuições impostas aos políticos que se elegerão a 15 de novembro, já exigiria por si só, renovação de estilo, comportamento e base cultural, daqueles que se propusessem a esta tarefa política.

Impõe-se, assim, a assistência direta dos diretórios nacionais de ambos os partidos, destinada a obstar a que os diretórios regionais sob inspiração estranha, de qualquer modo perturbadora, possam influir, negativamente, no complexo processo eleitoral que se desdobrará a 15 de novembro.

Por liberal interpretação dos textos, tais diretórios poderão escolher candidatos despreparados, e que se deixem dominar por orientação extrapartidária, ou mesmo contra o programa dos respectivos partidos.

A emenda visa, assim, adequar, dentro da exiguidade do tempo que se defere à fusão, o novo Estado a outra realidade político-partidária e coibir previsíveis abusos de poder.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Lysâneas Maciel*.

EMENDA N.º 219

Dê-se aos §§ 3.º e 4.º do art. 30 a seguinte redação:

§ 3.º — Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 41, § 1.º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura, sendo de quatro anos o mandato do Senador eleito com menor número de votos nas eleições de 1978.

§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato dos Senadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1974.”

Justificação

Trata-se de um ordenamento da matéria. Diz a presente Lei Complementar (art. 30), que, dois dos Senadores eleitos em 1974 (um pelo Estado do Rio de Janeiro, outro pelo Estado da Guanabara), o que “obtiver menor porcentagem de votos sobre o total do respectivo Colégio Eleitoral”, (§ 4.º) terá um mandato de quatro anos.

Ora, será muito mais prático que os dois Senadores a serem eleitos este ano, o sejam para mandatos de 4 anos, de modo que se possa eleger (atendendo a preceito constitucional), em 1978, toda a representação do novo Estado para o Senado Federal, ficando aí sim, com o mandato menor, de quatro anos, o que obtiver na ocasião menor número de votos. A eleição de um Senador agora, com oito anos de mandato, não permitiria a normalização do processo eleitoral em 1978, quando o novo Estado já deverá estar unificado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 220

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior será de quatro (4) anos o mandato do Senador que na eleição obtiver menor porcentagem de votos sobre o total de votos válidos do respectivo colégio eleitoral.”

Justificação

Embora contrário à solução adotada pelo projeto, pois um senador ficará na segunda parte de seu mandato representando um antigo Estado, integrado no novo, pelo qual não se elegeu, entendo que a proporção deve ser feita sobre os votos válidos e nunca sobre o colégio eleitoral.

Deste se deve retirar as abstenções e os votos nulos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 221

No § 4.º do art. 30, substitua-se a expressão “colégio” por “circunscrição”.

Justificação

A expressão certa é circunscrição eleitoral e não Colégio Eleitoral.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 222

Ao art. 30, § 4.º

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço.”

Justificação

O projeto, na parte relativa ao sistema representativo, cristaliza uma dicotomia de comportamento, prejudicial ao equilíbrio desse ordenamento jurídico, ao discriminar em relação às situações dos Deputados (federais e estaduais) e dos Senadores, que integrarão a representação do novo Estado.

De fato, enquanto os arts. 10, § 1.º e 30, §§ 1.º e 2.º, do projeto, garantem a continuidade do atual sistema jurídico-político relativo à eleição de Deputados Federais e Deputados Estaduais, o mesmo não acontece em relação a Senadores, os quais, segundo o disposto no § 4.º do citado art. 30, terão alterado o seu processo de renovação, mediante a redução, para quatro anos, do mandato de um deles, na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974.

É evidente, pois, que, se mantido o mesmo critério vigente, em referência aos Deputados, certo, por uma questão de lógica política e, até, equidade, também aos Senadores deveria ter sido adotado o mesmo comportamento.

A representação, por Deputados, no novo Estado, portanto, na forma do projeto, será, até a nona legislatura, bem diferente da assegurada às demais unidades federadas, vez que garantidas, em sua inteireza e quantidade, por força dos seguintes preceitos:

“Art. 10 —

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.”

“Art. 30 —

§ 1.º — Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º — O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.”

“Art. 41 (Constituição Federal).

§ 1.º — Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.”

2) Na forma do preceituado no art. 41, § 1.º da Constituição Federal, a renovação da representação para o Senado Federal verificar-se-á, de quatro em quatro anos, por um e por dois terços, o que importa em dizer que no novo Estado ela começará por um terço.

Ora, nas condições do disposto no § 4.º do art. 30 do projeto, teríamos subvertida a seqüência do critério de renovação, mediante recomposição por dois terços, na primeira fase do novo Estado, vez que se fixa em quatro anos o mandato do Senador de menor porcentagem de votos na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974. Tal critério, certo, elaborado apenas em atenção ao aspecto matemático, relativo ao sistema percentual programado no art. 41, § 1.º da Constituição, poderia ter sido mais objetivo e conforme com o espírito da norma constitucional e do processo nele preconizado. De fato, também matematicamente, a solução ideal poderia ser alcançada, se mantidos em oito anos os manda-

tos dos Senadores a serem eleitos a 15 de novembro de 1974, resguardado, neste caso, como salientado, o critério sequencial indicado pelo art. 41, § 1.º da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda visa, tão somente, a restabelecer a boa prática constitucional, sem produzir qualquer óbice à execução integral da fusão recomendada pelo projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 223

Dê-se a § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor porcentagem sobre o total de votos apurados.”

Justificação

O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistados individualmente. O que deve ser apurado é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 224

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor porcentagem sobre o total de votos apurados.”

Justificação

O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistados individualmente. O que deve ser apurado é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 225

Dê-se ao § 4.º do artigo 30 a seguinte redação:

“§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato de Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obter o menor número de votos.”

Justificação

Objetivando-se a fusão, não se justifica a relação de porcentagem com o eleitorado de cada estado, separadamente, como se pretende.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 226

Suprima-se o art. 31 do Projeto.

Justificação

O artigo é inconstitucional. Importa intervenção nos Estados, não prevista no elenco constante do art. 10 da vigente Constituição.

É uma violência política, pois permitirá a montagem de uma estrutura de ação eleitoral, desmontando e prejudicando o trabalho das administrações que irão até 15 de março. Não adianta se falar em preservação de mandatos capando-se atribuições.

É uma aberração jurídica se colocar funcionários à disposição de Governador *não empossado* e, portanto, sem atribuições legais.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 227

Substitua-se no texto do art. 31 a palavra “outubro” pela palavra “dezembro”.

Justificação

A emenda é decorrência de outra que dirigimos ao parágrafo único do art. 11.

O Governador do novo Estado só deve ser nomeado após as eleições de 15 de novembro. Não deve ter ele à sua disposição funcionários dos dois Estados em causa desde o dia 3 de outubro. Justifica-se a requisição de funcionários para auxiliar o futuro Governador, mas não desde antes das eleições.

É preciso resguardar as eleições de influências. Deve o Governo estar interessado nisso.

De 3 de dezembro a 15 de março terá o escolhido cem dias para organizar sua equipe e estabelecer planos. O prazo é suficiente.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 228

Redija-se assim o art. 31:

“Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.”

Justificação

A requisição de servidores não pode ocorrer antes das eleições gerais, marcadas para 15 de novembro. E quem deve tomar as necessárias providências para a instalação que resultará da fusão imposta aos dois Estados deve ser a Secretaria Geral de Planejamento, que, para o exercício de atribuições como esta, foi criada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 229

Redija-se desse modo o artigo 31:

“Após o dia 3 de outubro e até a eleição do Governador do Estado, o Ministro da Justiça poderá requisitar” etc.

Justificação

A emenda obedece a seqüência proposta em dispositivos anteriores, atinentes aos critérios de Governador nomeado e Governador eleito.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 230

Redija-se assim o art. 31:

“Após o dia 15 de novembro de 1974, o Mnistro da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara que ficarão à disposição do Secretário Geral do Planejamento para elaboração dos estudos complementares e criação do novo Estado.

Parágrafo único. Nomeado o Governador esses funcionários passarão à sua disposição até a posse, em 15 de março de 1975.”

Justificação

O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento deverá ser o coordenador dos projetos que interessem aos dois Estados. O continuador desse trabalho será provavelmente o Governador.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 230-A

Acrescentar ao art. 32:

“Parágrafo único. O Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados, na cidade do Rio de Janeiro, passará à propriedade do novo Estado do Rio de Janeiro e nele funcionará a Assembléia Legislativa.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 231

Acrescente-se onde couber.

“Art. . . . — A efetiva aplicação desta Lei, no que se refere à fusão dos dois Estados, fica na dependência do resultado do plebiscito, que se realizará concomitantemente com as eleições de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. Nas cédulas para a eleição de Deputados e Senadores, haverá uma referência à fusão, com as respostas *sim* e *não*, para serem assinaladas pelo eleitor.”

Justificação

A emenda se justifica pelas razões sempre sustentadas pelo líder da ARENA na Câmara, Deputado Célio Borja, que afirma ser indispensável o plebiscito como preliminar da fusão.

É o que se lê no “Boletim Informativo do Senado Federal”, de abril de 1974:

“O Deputado Célio Borja, vice-líder da ARENA e professor de Direito Constitucional, sustentava, ontem, para um grupo de jornalistas, o ponto de vista de que a fusão GB-Estado do Rio é uma fatalidade a que nenhuma força poderá se antepor, razão pela qual entendia que a melhor coisa que se podia fazer, nos dias que correm, seria a discussão do problema em todos os níveis até que as populações dos dois Estados possam ser convocadas para emitir a decisão final.

Diz Célio Borja que não tem a menor dúvida de que o assunto continua sendo objeto de preocupação do Governo da República, o qual, a seu ver, faz muito bem em colocar o tema nas suas cogitações, pois não compreende o Sr. Célio Borja que assunto

de tamanho interesse para as duas comunidades possa constituir matéria para sentimentalismo. O importante, para o Deputado, é que a fusão se opere, naturalmente precedida dos estudos preliminares não só econômicos, mas, sobretudo, os de natureza política. Segundo o Sr. Célio Borja, não há mal algum em que inicialmente os benefícios se façam sentir mais no Estado do Rio do que na Guanabara, pois o Estado do Rio, como a GB, integra a mesma comunidade. Mas o deputado diz não alimentar a menor dúvida de que no futuro a vantagem vai ser mesmo para a área da GB, o que também nada significa, dado que já aí não mais seria lícito falar-se em duas comunidades.

O Sr. Célio Borja, que insiste sempre no referendo popular como único instrumento capaz de sacramentar a decisão afirmou que a tradição do Direito Brasileiro consagra a união popular como instância definitiva. Com isso, o deputado rejeita a tese da decisão simplesmente política, ou a dos Poderes como instrumento de decisão unilateral. O parlamentar cita a evolução jurídica do instituto dentro do Direito Brasileiro, para concluir que sem a participação do povo, qualquer decisão padecerá do vício da ilegitimidade.

A mesma doutrina da necessidade da consulta prévia ao povo para a fusão está sustentada pelo Deputado Célio Borja no trabalho "Estudos sobre a Constituição de 1967", divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 232

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. . . . — Os dispositivos desta Lei Complementar contidos nos artigos 9.º e 19, e seus parágrafos, só entrarão em vigor depois de aprovados em plebiscito no qual votem os eleitores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro regularmente inscritos até esta data.

Parágrafo único. O plebiscito terá lugar no segundo domingo do mês de outubro de 1974."

Justificação

Bem sei, mesmo não sendo jurista, que o Projeto mandado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, como bem lembrou o Presidente Nacional do MDB, "é inconstitucionalissimamente inconstitucional". Nem por isso, todavia, duvido de sua aprovação, pois, em síntese, o mesmo não é uma proposição a ser livremente apreciada pelo Parlamento, senão que é uma voz de comando a ser obedecida.

Malgrado tudo isso, porém, tenho o dever de ser fiel às minhas posições públicas, tão notórias são elas, e o dever maior de não negar

ao povo aquilo que lhe é expressamente deferido, mesmo pela atual Constituição, embora seja ela apenas um documento editado pelo poder armado e que só vigora quando os que a editaram se dispõem a isso.

Vereador, na antiga Câmara Municipal carioca, liderei um movimento contra a então pretendida fusão; movimento de que resultou um documento escrito, firmado por 40 dos 50 vereadores na época existentes, e entre cujos signatários se encontram alguns nomes que hoje, como eu próprio, estão na Câmara dos Deputados.

Defendíamos, então, como hoje, a presença da vontade popular para a solução do problema, eis que já vigia o mesmo dispositivo que aí na Lei Maior, precisamente inscrito no § 1.º do seu artigo 1.º, a saber: "Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Nem os que assinaram, como juristas, o projeto em tramitação, nem mesmo estes — fora do Governo e livres da obediência ao Poder — defenderiam a tese de que a União pode, implícita ou explicitamente, iniciar o processo fusionista. A iniciativa, nos termos expressos da Constituição, é da competência privativa dos Estados interessados. Só o que cabe à União, segundo está claramente definido na Constituição, em seu artigo 43, item V, que trata das atribuições do Poder Legislativo, é "aprovar (ou não) a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios".

Quem, professor de Direito Constitucional, ou não, ignora que "aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição"?!

E o espírito e a letra da Constituição que aí está, sem sombra de dúvidas, impõem a presença da manifestação clara e expressa do povo na formação de novas unidades de direito público interno.

Quem o duvide, expunja-se dúvidas lendo o artigo 14, assim concebido:

"Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios."

As unidades federadas, que se conhecem por Estados-membros, não são senão a soma de seus municípios, mesmo quando, como é o caso da Guanabara, haja apenas um, e só um.

Como, pois, dispensar para o todo o que não se dispensa, por fundamental, para cada uma das partes que o compõem?!

Não tenho porque corar em confessar que evolui de meus pontos de vista anteriores: hoje, decididamente, sou a favor da reintegração da Guanabara no Rio de Janeiro. Mas a favor, se este for o desejo livremente manifestado das populações de ambos os Estados interessados.

Bem sei que o plebiscito que aqui proponho não tiraria todo o caráter gritantemente inconstitucional e abusivamente discricionário do Projeto. Mas, com o plebiscito, se teria cumprido pelo menos o que é fundamental no nosso direito público constitucional, seja como doutrina, seja como texto vigente.

Numericamente impossibilitados de decidir em qualquer assunto trazido ao Congresso Nacional, nós, os do MDB, mal e mal podemos gritar, uns poucos dias, contra este vitupério à nossa cultura jurídica e às nossas tradições libertárias. A ARENA, e o digo sem malícia, não vai votar um Projeto; limitar-se-á, como é do regime, a cancelar o decidido, ou seja, em palavras nuas, a coonestar um ato de força, servindo apenas, como diria Eça de Queiroz, a "por sobre a nudez crua da verdade o manto diáfano da fantasia".

E, porque citei Eça, não é fora de propósito relembra-los José de Alencar, que, malsinando, a seu tempo, coisas muito próximas das que se efetivam, dizia que os detentores do poder não queriam nada com o povo "esta antiquilha sem serventia".

Não eu, por certo, que sem a vontade do povo tudo considero falso e incorreto.

Eis o porquê desta emenda que visa ao plebiscito.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado *Jair Martins*.

EMENDA N.º 233

Acrescente-se onde convier:

"O Poder Executivo Federal, nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, no prazo de 30 dias a partir da promulgação da presente Lei fará publicar as instruções necessárias para a consulta prévia plebiscitária das populações de ambos os Estados a fim de que possam se manifestar sobre a necessidade e oportunidade da fusão."

Justificação

Trata-se da aplicação linear do art. 14 da nossa Carta Magna em matéria que evidentemente envolve municípios. Não defluisse já do basilar princípio exarado no § 1.º do art. 1.º — "Todo o Poder emana do povo e em seu nome é exercido"; o próprio sentido teleológico da norma obviamente não pode prescindir em estados membros da federação do que é exigível nos municípios, pela elementar razão que o estado contém um ou mais municípios.

Outro não é aliás, o pensamento de eminentes juristas como Pontes de Miranda, Prof. Célio Borja (Correio da Manhã, de 18-2-73) ou, também, quem se disponha simplesmente a compulsar o texto constitucional.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 234

"Art. . . . — A "consulta prévia às populações", ou plebiscito, necessária por imposição constitucional, à criação de municípios, será realizada no Estado da Guanabara a 15 de novembro de 1974, concomitantemente com as eleições.

Parágrafo único. Na área da Guanabara, constará da cédula única para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores um quesito especial, sobre a conveniência ou não da transformação do Estado em município, bem como as palavras *sim* e *não*, estampadas logo a seguir."

Justificação

O artigo 14 da Constituição Federal estatui que Lei Complementar "estabelecerá a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios".

Ora, a Guanabara não é um município. A lei que resultou de plebiscito determinou que o novo Estado não tivesse municípios.

O Estado absorveu a jurisdição e competência do município que se denominou "neutro" ou da "corte" no Império, "Distrito Federal" na República. De município não resta o mínimo vestígio na Guanabara de hoje. Se esta vai passar de estado a município, este terá de ser criado dos alicerces à cumeira. E, para que seja criado, haverá de ser precedido de consulta plebiscitária, como ordena a Constituição.

Dai a razão de ser da presente emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 235

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"Trezentos e sessenta e cinco dias depois de instalado o novo Estado será constituída uma Comissão Especial integrada por: urbanista(s); economista(s); geógrafo(s); historiador(es); sociólogo(s); sanitaria(s); engenheiro(s); jurista(s); técnico(s) de administração para realizar estudos de base, com vistas à conveniência de deslocar sua Capital para outro ponto do respectivo território."

Justificação

Não levando aqui a idéia da transferência da capital do novo Estado para outro lugar, admitindo o pressuposto certo de sua *interiorização*.

A nova capital do Estado do Rio de Janeiro poderá ser uma cidade interiorana, ou marítima (a Comissão prevista é que oferecerá sugestões a respeito, para que a Assembléia do Estado tome as decisões cabíveis), mas, numa outra hipótese, terá ela de ser, no meu entender, uma *cidade funcional*, onde o Governador, os Secretários de Estado e o pessoal administrativo dos diversos serviços encontrem as necessárias e elementares condições de vivência e de trabalho que o Grande Rio (e aí está incluído Niterói) já não mais oferece, como ninguém ignora.

Não se trata de reeditar, em escala provinciana, a novela de Brasília. A tese proposta não é a de mudar, *por mudar*. A solução encontrada poderá vir a ser, inclusive, a construção de uma modesta *cidade administrativa*, satélite do Grande Rio (como está fazendo a Bahia), ou a adoção de um centro urbano já existente no Estado, que se preste a uma

conversão, em condições econômicas, a fim de servir de sede ao Governo Estadual.

A emenda não propõe uma determinada solução para o problema. Mas, apenas, realça o fato, bastante simples, de existir esse problema e a conveniência de que seja procurado para ele, pelo caminho certo do debate em alto nível, a solução racionalmente planejada que melhor atenda ao interesse público.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 236

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — A região atualmente conhecida como Triângulo Mineiro é desmembrada do Estado de Minas Gerais, passando a constituir o Estado do Paranaíba.

Art. — As divisas do Estado do Paranaíba serão as seguintes: ao norte e a oeste, a divisa com os Estados de Goiás e Mato Grosso, será o Rio Paranaíba, que separa os atuais Estados de Goiás e Minas Gerais, desde a sua confluência com o Rio Grande até a foz do Rio Dourados; ao sul, o Estado do Paranaíba dividirá com o Estado de São Paulo, através do Rio Grande, desde a sua confluência com o Rio Paranaíba até a foz do Rio Canoas, na divisa de São Paulo e Minas Gerais; a leste, com Minas Gerais, a divisa obedecerá a diretriz de uma linha imaginária que partindo da foz do Rio Dourados no Rio Paranaíba, vá atingir o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, de tal sorte que os municípios cujas sedes estiverem a oeste desta linha imaginária ficarão integrando o Estado do Paranaíba e aqueles cujas sedes estiverem a leste da linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais. A linha divisória conservará a integridade territorial dos municípios por ela atravessados, de tal sorte que a divisa dos Estados do Paranaíba e Minas Gerais obedecerá à linha divisória dos referidos Municípios.

Art. — A capital provisória do Estado do Paranaíba será a cidade de Uberlândia, cabendo à respectiva Assembléia Constituinte deliberar em definitivo sobre o assunto.

Art. — A instalação do governo do novo Estado e dos respectivos serviços será feita de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.”

Justificação.

A região atualmente conhecida por Triângulo Mineiro é uma das mais prósperas do Estado de Minas Gerais.

É conhecida em todo o Brasil pela pujança de sua pecuária, graças à introdução de raças oriundas da Índia, feita há muitos anos, por pioneiros da cidade de Uberaba, que se tornou, assim, o berço de gado zebu do Brasil, graças ao cruzamento do *bos indicus* com as raças então existentes em nosso País.

A região dispõe de magnífico sistema de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.

Diversas rodovias pavimentadas federais e estaduais ligam o território que se quer emancipar aos principais centros industriais culturais do País, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiânia.

O Triângulo Mineiro é servido por duas estradas de ferro: a Centro Oeste, subsidiária da Rede Ferroviária Federal, que liga a Belo Horizonte, Goiânia e Brasília; e a antiga Cia. Mogiana de Estradas de Ferro (atual FEPASA), que faz os transportes entre São Paulo, Goiânia e Brasília.

Há aeroportos com pistas pavimentadas, com grande movimentação, como os de Uberaba e Uberlândia.

Estas duas cidades se constituem em dois centros culturais, comerciais e industriais de todo o Brasil Central, com população superior a cem mil habitantes cada uma.

Note-se que, em ambas, há centros universitários de grande expressão cultural e em plena expansão.

A região, sobretudo as duas cidades principais, — Uberlândia e Uberaba — dispõem dos meios mais modernos de comunicação: emissoras de rádio e televisão, correios e telégrafos, telefones, etc.

A população do Triângulo Mineiro já supera meio milhão e as receitas federais e estaduais são bastante expressivas, o que assegura plena viabilidade financeira e econômica à criação do Estado.

Finalmente, diríamos que os laços que prendem o Triângulo Mineiro ao Estado de Minas Gerais são puramente de ordem político-administrativa, eis que o grosso do seu comércio e do seu intercâmbio cultural e comercial se faz mais com São Paulo, o Estado de Goiás e o Distrito Federal.

Ao traçar as divisas da nova unidade federada, procuramos os acidentes naturais que a limitam naturalmente ao norte, oeste e sul. A divisa leste deverá obedecer aos rumos de uma linha reta imaginária que, partindo do rio Paranaíba, na confluência do rio Dourados, vai até o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, na divisa de Minas Gerais e São Paulo. Essa linha divisória deverá obedecer as lindes dos municípios atravessados pela linha imaginária, conservando íntegros os respectivos territórios, de tal maneira que aqueles cuja sede municipal estiver a oeste da linha imaginária ficarão pertencendo ao Estado do Paranaíba e os que tiverem a sede municipal a leste da mesma linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais.

Finalmente, diremos que fixamos, desde logo, uma capital provisória, para evitar discussões, rivalidades e dificuldades na instalação do governo provisório. A responsabilidade da escolha definitiva da capital do Estado do Paranaíba caberá à respectiva Assembléia Constituinte.

Estamos certos de que a emenda atende a antiga aspiração do povo do Triângulo Mineiro e que o Estado de Minas Gerais não irá criar qualquer dificuldade à tramitação da emenda, eis que nenhum prejuízo trará ela ao grande Estado central.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Jerônimo Santana.

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. . . . — O atual território de Rondônia é elevado à categoria de Estado, conservando a sua capital e as divisas atuais.”

Justificação

Em fins de 1971, tive a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tomou o n.º 543, erigindo o atual Território de Rondônia em Estado autônomo.

Meu projeto procurava disciplinar toda a matéria, o que, nesta emenda, é desnecessário, eis que o Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, já dispõe a respeito.

Entretanto, é necessário que se recorde tudo quanto foi dito na justificação do Projeto n.º 543/71, para demonstrar que o Território de Rondônia possui todos os requisitos necessários à sua elevação à categoria de Estado e que, concretizada essa aspiração, será ela benéfica não só à região, como também à administração geral do País.

A população atual do Território de Rondônia se aproxima de duzentos mil habitantes, dos quais a metade vive na capital, a cidade de Porto Velho.

A superfície do Território é de 243.044 quilômetros quadrados.

O Território é rico em minérios, dos quais se destaca principalmente o de cassiterita (estanho) que, como se sabe, é de alto valor e de grande interesse ao desenvolvimento brasileiro, já que a produção de cassiterita do Brasil depende em cerca de 90% de Rondônia.

O Território possui 366 kms de estrada de ferro, bem mais do que os Estados do Pará, Sergipe e Guanabara e, também, mais do que o Território do Amapá.

Além da produção mineral, o Território produz ainda borracha, castanha do Pará, madeiras, óleos vegetais. A pecuária já está bem desenvolvida.

O comércio de couro e peles está em franca expansão, de tal sorte que, em 1968, foram produzidas 65.091 unidades de couros e peles.

Além do transporte ferroviário, Rondônia dispõe ainda de várias rodovias federais da maior importância, como sejam: a BR-319, com 366kms. de extensão, que liga Porto Velho a Guajará-Mirim; a BR-364, com 780kms., ligando a capital a Vilhena; a BR-421, em construção, que atinge Guajará-Mirim e o Alto Candeia; além de outras de menor extensão.

Tudo isto demonstra a pujança da economia do Território, um meio de transporte rodoferroviário já implantado e bastante desenvolvido, a serviço de uma economia em pleno e pujante crescimento.

Além disso, Porto Velho está ligado a todas as capitais do Brasil por telefone de primeira qualidade.

Por isso, nada mais justo do que, aproveitando-se esta oportunidade, satisfazer-se a grande aspiração do Território de Rondônia, elevando-o à categoria de Estado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Jerônimo Santana*.

EMENDA N.º 238

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. . . . — Fica criado o Estado do Tocantins, com terras desmembradas do Estado de Goiás e localizadas ao norte do Paralelo 13.º.

Art. . . . — Dentro de noventa (90) dias da data de publicação da presente Lei Complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data para as eleições do Governador, Vice-Governador, Deputados que comporão a Assembléia Legislativa, Deputados Federais e Senadores do Estado do Tocantins, fixando o prazo de duração dos seus mandatos e determinando as instruções para a realização das referidas eleições.

Art. . . . — A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins reunir-se-á a partir do décimo (10.º) dia contado da diplomação dos Deputados Estaduais, sob a presidência do mais votado, com poderes constituintes para redigir a Constituição da nova unidade da Federação.

Art. . . . — A posse do Governador e do Vice-Governador eleitos dar-se-á perante a Assembléia Legislativa, em data a ser marcada por esta.

Parágrafo único. Até a posse do Governador e Vice-Governador eleitos, o Estado do Tocantins ficará sob administração de um Governador Provisório, nomeado e demissível *ad nutum* pelo Presidente da República.

Art. . . . — Até que se instalem os tribunais de Justiça e Eleitoral do Estado do Tocantins, as suas atribuições continuarão sendo exercidas, respectivamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça, ambos do Estado de Goiás.

Art. . . . — O Poder Executivo, ao baixar o regulamento desta Lei Complementar, disporá igualmente sobre as medidas necessárias à instalação do Estado do Tocantins.”

Justificação

Acredito que no momento presente já não se discute mais quanto à necessidade de realizar profundas modificações na divisão político-administrativa do Brasil.

O próprio Governo Federal deixa claro que não mais procrastinará esta matéria, ao enviar ao Congresso o presente Projeto de Lei Comple-

mentar que, tratando particularizadamente da "fusão" dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, constitui também passo inicial decisivo para a realização do desiderato maior que é a obtenção de uma atualizada, adequada e justa redivisão territorial de todo o País.

Penso, assim, que nada impede seja o mesmo projeto aproveitado como veículo da criação de um novo Estado, como aqui está pretendido, através de emendas.

O que é preciso saber, mediante uma avaliação judiciosa dos motivos e circunstâncias, é se a criação preconizada é boa ou má, se atende aos interesses do País e das unidades que serão alcançadas pelas disposições das presentes emendas.

No caso particular do Estado de Goiás e da sua parte setentrional, esta objeto de elevação a Estado (o do Tocantins), creio que há motivos históricos, sociais, econômicos e culturais a justificar amplamente a medida.

De fato o norte goiano é como se não pertencesse ao Estado de Goiás, em razão das múltiplas diferenças, de costumes, de *status* social e político de sua gente e principalmente do eterno abandono a que tem sido relegado pelo governo regional, este invariavelmente incapacitado, impossibilitado, de fazer chegar ali os mesmos benefícios ou empreendimentos públicos que prodigamente distribui ao sul e às zonas próximas a Goiânia.

Por outro lado, potencialidades não lhe faltam para erigir-se em um novo Estado, já que dispõe abundantemente de terras férteis, de recursos florestais e minerais, de população obreira, de concentrações urbanas em número razoável, embora até aqui vivendo e progredindo pelo só esforço local. Dispõe a região, sobretudo, de um passado histórico inteiramente voltado para os objetivos da autonomia, destacáveis dentre outros episódios a memorável campanha do antigo Juiz de Direito de Porto Nacional, o Dr. Feliciano Braga, havido merecidamente como o mais respeitável precursor do movimento separatista.

E o Estado de Goiás, ao contrário de sair perdendo com o desmembramento de seu território, ficará com área mais restrita, mas em compensação muito mais regular e uniformizada em padrões sócio-econômicos, políticos e culturais, onde melhor poderá aplicar suas rendas e mais depressa assistir ao próprio desenvolvimento.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Juarez Bernardes.

EMENDA N.º 239

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... — Fica instituída, na forma do art. 164 da Constituição Federal, a Região Metropolitana de Goiânia.

Art. ... — A Região Metropolitana de Goiânia constitui-se dos Municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Trindade, Nerópolis, Goianópolis, Goiandira, Guapó, Aragoiânia, Hidrolândia, Inhumas, Araçu, Bela Vista de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Nova Veneza, Nazário, Palmeiras de Goiás, Damolândia,

Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantes, Caturai, Avelinópolis e Campestre de Goiás.

Art. ... — São de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgotos e serviços de limpeza pública, assim como saneamento ambiental, notadamente medidas relacionadas com a despoluição sonora, das águas e do ar, além de preservação geral da ecologia regional;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transporte e sistemas viários;

V — produção e distribuição de gás combustível, canalizado ou não;

VI — estabelecimento de distrito ou distritos industriais;

VII — outros serviços incluídos na área de competência da Região Metropolitana por lei federal."

Justificação

A região brasileira que tem Goiânia como cidade-chave, como polo de desenvolvimento, digamos assim, a partir do momento em que o progresso foi interiorizado com objetivos marcadamente desenvolvimentistas e integracionistas (construção de Brasília, desbravamento da Amazônia, etc.), deixou de ter importância meramente regional para constituir-se num ponto de apoio, estratégico inclusive, para a realização eficaz de planejamentos de âmbito nacional, do que resultou crescer vertiginosamente a capital goiana e, com ela, os municípios vizinhos, sofrendo todos os benefícios e as influências desse progresso interiorizado e, em contrapartida, o agravamento de uma série de problemas estruturais.

Goiânia e suas cidades circunvizinhas têm hoje, quer num plano regional, que é acentuadamente maior, eis que envolve parte dos interesses de todo o Centro-Oeste brasileiro, inclusive áreas pertencentes à própria Amazônia, quer no plano nacional, importância talvez superior à de Fortaleza e seus vizinhos, por exemplo, com a vantagem de acusarem um crescimento bem mais vertiginoso.

Nada há, assim, que possa injustificar a criação da Região Metropolitana de Goiânia, já que essa cidade e as demais incluídas na emenda, sofreram e vêm sofrendo, cada vez mais, os efeitos da interiorização do progresso brasileiro, fornecedoras que passaram a ser de grande quantidade dos produtos consumidos nos novos centros urbanos e populacionais a partir daí surgidos (Brasília, cidades da Belém—Brasília, da Transamazônica, etc.), com a conseqüente desatualização das suas estruturas, que não estavam aparelhadas para o inusitado crescimento e que carecem de ter os seus problemas comuns coordenados por um organismo supra-municipal, que não interfira com a constitucional autonomia municipal, nos termos do ensejado pela região metropolitana.

A emenda, além disso, obedece às linhas gerais da mensagem presidencial que criou as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Entretanto, sem causar-lhe alterações estruturais de vulto, introduz algumas disposições necessárias, a saber:

a) a que inclui entre os assuntos de interesse comum da região metropolitana, os referentes a saneamento ambiental (despoluição sonora, das águas e do ar, bem como preservação geral da ecologia);

b) a que inclui também entre os problemas comuns à região metropolitana o estabelecimento de distrito ou distritos industriais.

Em verdade, os problemas relacionados com a poluição ambiental, extravasam hoje em dia da mera competência administrativa municipal, eis que as Prefeituras, quando chegam a ter deles perfeita compreensão, não possuem condições materiais para equacioná-los e afastá-los, sobretudo porque as suas origens nem sempre estão localizadas na área territorial do município interessado. O órgão regional metropolitano, com muito maior soma de recursos técnicos, administrativos e mesmo financeiros, poderá perfeitamente cuidar dessa espécie de problema comum.

O estabelecimento de distritos industriais, cuja localização e demais problemas pertinentes interessam fundamentalmente à economia regional e também ao seu saneamento ambiental, não pode ser matéria estranha à competência da região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado *Siqueira Campos*.

EMENDA N.º 240

Inclua-se, onde couber:

“Art. — O Poder Público Federal e Estadual, na área de sua respectiva competência, adotará uma política de integração vertical das atividades econômicas, evitando que nas diversas fases de produção, a economia de uma região seja prejudicada em benefício de outra.”

Justificação

Nota-se como preocupação primeira do Governo ao promover a fusão dos Estados do Rio e Guanabara, incluindo a criação da Área Metropolitana do Grande Rio, a criação de instrumentos que facilitem a aplicação de uma política de desenvolvimento, eliminando os desníveis regionais. Ocorre, porém, que do próprio Governo — ou dos órgãos sob o seu controle deve partir a iniciativa de equilíbrio das oportunidades. No Estado do Rio de Janeiro, por dificuldades naturais de um processo de desenvolvimento não ordenado, ou planejado, vêm ocorrendo, atualmente, alguns problemas no campo do desenvolvimento, notadamente na faixa da economia primária, com a transferência, em fase de produção, de recursos considerados fundamentais para as regiões produtoras de

matéria-prima. É importante, portanto, que, na origem do novo Estado, se estabeleça, através da Lei, as bases para a adoção de uma política anti-privilégios regionais, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Márcio Paes*.

EMENDA N.º 241

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Constitui a área prioritária para execução do programa de desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de: Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Natividade, Lages de Muriaé, Porciúncula, S. Fidelis, Campos, Macaé, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Madalena, Trajano de Moraes, S. Sebastião do Alto, Miracema, Pádua, Itaocara.”

Parágrafo único. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, fazem parte no setor de produção de alimentos, as empresas que se dedicam:

- a) à produção agrícola ou pecuária em geral;
- b) à industrialização ou beneficiamento do produto de origem agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas, materiais secundários, ou insumos de quaisquer natureza utilizados nas atividades agrícolas, ou pecuárias;
- d) à produção de equipamentos, ou materiais secundários, utilizados na industrialização de produtos agrícolas ou pecuários.

Art. . . . — O Governo concederá prioridade na alocação de recursos, e estabelecerá os critérios para a execução do programa de que trata o artigo anterior.”

Justificação

1. Consideramos que esta região, dotada por força de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo histórico, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhe são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. Por mais de meio século, tiveram os nossos contingentes humanos embaraçados, e mesmo manietados, pela carência de energia elétrica, os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertili-

dade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoelétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar a encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. Observadores superficiais e apressados "sociólogos" atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo o país. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuído à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. O processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais a política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro, onde o paternalismo exagerado obrigou o nosso produtor a subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada "explosão demográfica" em "planejamento familiar" — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa, desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível no mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão descensional do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e, depois, do chamado "Grande Rio", onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Márcio Paes*.

EMENDA N.º 242

Acrescente-se onde convier:

"Art. — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, no prazo de trinta dias após a publicação desta lei, para a realização da consulta plebiscitária nela referida."

Justificação

Aceita a realização do plebiscito, deve ficar à Justiça Eleitoral a responsabilidade do processo, pois, então, se cogita de matéria de sua competência específica.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 243

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar a Superintendência do Desenvolvimento do Vale Fluminense do Paraíba — SUDEVFP — como entidade autárquica vinculada ao Gabinete Civil do Governador, com as seguintes atribuições mínimas:

I — controlar o uso das águas da bacia fluminense do rio Paraíba do Sul — para permitir sua utilização integrada com todas as necessidades do respectivo Vale;

II — elaborar o plano de valorização econômica do vale fluminense do Paraíba do Sul e coordenar ou promover a sua execução, mediante convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, sociedades de economia mista de qualquer nível, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas.

III — controlar as atividades dos órgãos e entidades estaduais ou municipais, coordenando a elaboração e a execução de seus programas e projetos, dentro do planejamento integrado da região;

IV — julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados, de interesse da região, visando à concessão de auxílios;

V — praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, coordenação, supervisão e controle do desenvolvimento da área fluminense do Vale do Paraíba do Sul.

Parágrafo único. O Plano de Valorização Econômica do Vale Fluminense do Paraíba do Sul terá por superior objetivo o equacionamento harmônico de seus recursos naturais e sua projeção através do tempo, de forma a obter unidade de desenvolvimento da região, conciliando os interesses do bem-estar social da comunidade fluminense com os da iniciativa pública ou privada, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada no planejamento nacional."

Justificação

O rio Paraíba percorre 475 quilômetros no território fluminense e sua bacia abarca 22.600 km² dos 42.900 do atual Estado do Rio de Janeiro. No solo que ele corta, solo de fácil exaustão, embora fértil (como soe acontecer nos terrenos originários da decomposição do arqueano), localizam-se mais de dois mil sólidos estabelecimentos industriais, que

representam, aproximadamente, 40% de nosso parque empresarial, integrado, entre outras importantíssimas indústrias, pela pioneira e magnífica Companhia Siderúrgica Nacional.

Ao lado sul da unidade federativa que me enviou a esta Casa, o memorável Paraíba banha os Municípios de Barra Mansa, Barra do Pirai, Paraíba do Sul, Pirai, Resende, Rio das Flores, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda — e na zona setentrional, os de Cambuci, Campos, Cantagalo, Carmo, Itaocara, S. Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra e Sapucaia, banhando, assim, 19 das 63 unidades administrativas que a integram.

Em 1950, nesses 19 Municípios habitava 37,1% da população do Estado. Em 1960, 30,6%. Em 1970, 22,9%.

No decênio 50-60 o incremento populacional em suas áreas foi de 22,2%, para 13,9% de 60 a 70.

Por outro lado, entre 50 e 60, a taxa média de crescimento demográfico naqueles Municípios foi de 20/1000, enquanto a do Estado atingiu 30/1000.

Acrescente-se a esses sintomas de crise — a consideração de que, em quase toda a área em foco, onde havia café em abundância, há, hoje, pobres pastagens de criação pecuária extensiva, e se constate que, nela, em geral, a agricultura é decadente, por falta de uso racional de adubos e corretivos, bem como de irrigação e reflorestamento.

Além disso, ao longo do leito do Paraíba e de seus principais afluentes, acha-se quase extinta a produção extrativa vegetal. Esse fato se nos afigura grave, por isso que, nos Municípios fluminenses de sua bacia, relativamente aos demais, do nosso Estado, predominam as populações rurícolas, com 51,8%, em 1960, e 40,4%, em 1970, para 40,6% e 22,9% nos que em tal bacia não se integram.

No Paraíba Meridional, Rio das Flores, por exemplo, possuía, em 1960, 78,2% de sua população na zona rural e, em 1970, 69,2%.

A nosso ver, também é grave, sobretudo para populações carentes de proteínas, que a pesca, no Paraíba, se tornou insignificante como atividade econômica.

Entretanto, quer como manancial de boa descarga média, quer por seu grande poder autopurificador, quer por fluir nas proximidades dos maiores centros de consumo do País, quer, finalmente, porque seu vale é servido por magníficas estradas (federais e estaduais), o Rio Paraíba ainda ocupa, embora não saibamos por quanto tempo mais, um lugar de relevo incontestado e de insofismável importância, na vida sócio-econômica do Estado do Rio e do Brasil.

Por outro lado, são graves os sinais de poluição e contaminação do Rio Paraíba, particularmente em seu curso no território fluminense.

De fato, são os sanitaristas que afirmam: no Estado do Rio, o Paraíba está morrendo, secando em alguns pontos, liquidado aos poucos, diante de 19 Municípios que dele dependem e não podem e não sabem salvá-lo.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, que, em 1971, formara um Grupo de Estudos para o exame dos problemas sanitários desse rio espoliado e esquecido, afirmaria, dramaticamente:

“Respirar no Vale do Paraíba está cada vez mais difícil, por isso que em apenas 4% da área do Vale há florestas, quando o mínimo necessário para combater a poluição e assegurar o equilíbrio climatológico é de 40%. Sem florestas, superassoreado, o rio está com seu regime fluvial abalado, experimentando regimes de cheias e vazantes incontroláveis.”

Diz ainda o relatório da ADESG que

“na maioria das regiões do Vale do Paraíba não há qualquer tipo de controle da poluição das águas e do ar, e o que é ainda pior, continuam permitindo a criação de novas fontes de poluição, sem previsão, deixando como herança, para as gerações próximas, um ambiente insalubre, antiestético, e uma dívida que dificilmente poderá ser saldada...”

Centenas de indústrias nele lançam, diretamente, os seus resíduos, ameaçando destruir-lhe a flora e a fauna — tornando suas águas inutilizáveis para o consumo ribeirinho.

Já em 1964, um trabalho promovido pela Secretaria de Obras Públicas e pela SURSAN, com técnicos do Instituto de Engenharia Sanitária, do Estado da Guanabara, registrava o seguinte:

“O Rio Paraíba do Sul representa um papel da maior importância nos sistemas de abastecimento de água e energia elétrica do Estado da Guanabara” para concluir, depois de arrolar dados precisos e profusos, de meridiana evidência, que,

“havendo poluição do Vale do Paraíba, até Santa Cecília, no Estado do Rio, potencialmente haverá poluição no Rio Guandu-Açu, ficando ameaçada a principal fonte de abastecimento de água do Estado. Isto porque o abastecimento de água da Guanabara se encontra intimamente relacionado ao Rio Paraíba, não existindo outra coleção líquida superficial que possa substituí-lo, para aquele fim.”

Ocorre, entretanto, que para infelicidade particular dos fluminenses — é, justamente a partir de Santa Cecília, onde sua vazão é diminuída, em decorrência do lançamento de 160 metros cúbicos por segundo de água, para fora de seu curso natural, no antigo leito do já referido rio Guandu-Açu — é, justamente, daí em diante, que o Rio Paraíba entra num verdadeiro estado de decomposição hidrológica.

De qualquer sorte, o que se observa é que o rio sofre, no momento, grave poluição, principalmente de natureza orgânica. As densidades bacterianas de suas águas, relativamente aos padrões de águas brutas, incluem-se, hoje, entre as que exigem tratamento completo, de preferência com pré-colaboração. É o que informam os engenheiros químicos do Instituto de Engenharia Sanitária da Guanabara, no documento há pouco citado por nós.

Por tudo isso, julgamos oportuna e necessária a imediata institucionalização de um órgão específico para cuidar da problemática do Paraíba.